

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.724, DE 2021

Reconhece os Blocos e Bandas de Carnaval como manifestação da cultura nacional.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado TARCÍSIO MOTTA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe reconhece os Blocos e Bandas de Carnaval como **manifestação da cultura nacional**.

Justificando sua iniciativa, a autora assim se manifestou: “*O Carnaval no Brasil é reconhecidamente um evento que mobiliza toda a sociedade brasileira. Manifestação cultural que nos orgulha e atrai admiração e o olhar de todo o mundo por sua beleza, alegria, musicalidade e entusiasmo. Para além de uma festa, o carnaval também é trabalho para muitos brasileiros, seja pelo incentivo dado ao turismo, seja pela produção do evento em si, pela geração de emprego e renda e pelo espaço de oportunidades de novos talentos principalmente na música.*”

E continua a seguir: “*Ocorre que o Carnaval no Brasil é muito conhecido pelos seus desfiles de escola de samba, principalmente aqueles que ocorrem em grandes cidades... Porém a manifestação cultural não se restringe aos desfiles. Também há diversas outras expressões carnavalescas que tornam o evento ainda mais diverso e colorido. Refiro-me diretamente aos blocos e bandas de carnavais.*

Os blocos de carnaval, assim como as bandas, podem não ter a mesma visibilidade midiática dos desfiles, e tampouco sejam conhecidos ao redor do mundo na mesma proporção. Porém, sabemos que os desfiles



* CD23141933300*



ocorrem em diversas cidades do país arrastando multidões de foliões fantasiados cantarolando marchinhas, sambas autorais e sambas clássicos pelas ruas de diversos bairros, como na cidade do Rio de Janeiro onde nasceu o Carnaval.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A história do carnaval se entrelaça de maneira profunda com a trajetória do Brasil, refletindo as diversas influências culturais e sociais que moldaram o país ao longo dos séculos. Desde os primeiros registros de festejos carnavalescos no Brasil colonial, o carnaval serviu como um meio de expressão popular, permitindo que diferentes grupos sociais se reunissem para celebrar a vida, satirizar o cotidiano e, em alguns casos, contestar as estruturas de poder. Ao longo dos anos, o carnaval brasileiro se tornou uma expressão cultural conhecida mundialmente, sendo um testemunho da diversidade artística de nosso país.

Por iniciativa desta Câmara dos Deputados, a partir de Projeto de Lei de autoria da Deputada Maria do Rosário, este ano foi sancionada a Lei nº 14.567/2023, batizada de Lei Nelson Sargent em homenagem ao cantor, compositor, e ex-presidente da Estação Primeira de Mangueira, que reconhece merecidamente as escolas de samba – seus desfiles, sua música, suas práticas e suas tradições – como manifestação da cultura nacional.



Entendendo a importância de tal reconhecimento se estender também às outras manifestações do nosso carnaval, a autora propõe o presente Projeto de Lei para garantir o reconhecimento de blocos e bandas de carnaval como manifestação cultural e, assim, assegurar que o Poder Público garanta sua livre atividade e a realização dos desfiles.

Tradição longínqua na história de muitas sociedades, o carnaval de rua encarna, desde seu início, os momentos de reapropriação da cidade pela população. As ruas são tomadas por cortejos que preenchem os espaços cinzas com as cores das fantasias, a irreverência dos foliões e a alegria dos sambas, fanfarras, frevo, maracatus, marchinhas entre outros ritmos musicais. Durante o carnaval, as bandas e blocos de carnaval constroem verdadeiros espaços de esperança, contribuindo para a defesa do direito à cidade.

Ainda que não pudesse deixar de registrar a importância do mérito deste projeto, fato é que compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se tão somente quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.724, de 2021.

É o voto.



* C D 2 3 1 4 1 9 3 3 9 3 0 0 *

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2023.

Deputado TARCÍSIO MOTTA
Relator

2023-11193

Apresentação: 11/09/2023 18:13:36.837 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3724/2021

PRL n.1



* C D 2 2 3 1 4 1 9 3 3 3 9 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231419339300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta